

ANÁLISE DA DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2010

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – IPASFA (RPPS)
MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA-MT

ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS
POR DINHEIROS, BENS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 4.402- 4/2011.
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO
DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA (IPASFA).
CNPJ : 03.918.869/0001-08.
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2010.
GESTOR : FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO / GILSON PAIVA DE AMORIM.
RELATOR : CONS. JOSÉ CARLOS NOVELLI.
EQUIPE TÉCNICA : CLÁUDIA ONEIDA ROUILLER,
IZILDINHA MONTEIRO DE ASSUNÇÃO,
MARCELO CATALANO CORREA.

Sr. Secretário,

Conforme Ofício nº 0665, 0671 e 0672/TCE-MT/GAB - JCN/2011 (fl. 508, 510 e 512 - TCE) o **Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro**, Prefeito Municipal, o **Sr. Gilson Paiva de Amorim**, Secretário Municipal de Administração, e, o **Sr. Edmundo Souza Brito**, Contador, foram notificados a prestarem esclarecimentos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de São Félix do Araguaia relativo ao exercício financeiro de 2010. Sendo assim, apresentaram considerações e justificativas (fls. 532 a 543 - TCE) e ainda anexaram documentos (fls. 544 a 627 - TCE) sobre as impropriedades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria às fls. 456 a 506 (TCE).



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7591/7594/7592/7117/7599
e-mail: relatoria_novelli@tce.mt.gov.br

I – ANÁLISE DA DEFESA

1. **CB 02. Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
 - 1.1 - Não foi feito o registro contábil individualizado dos poderes (Câmara e Prefeitura) da obrigações patronais, conforme pode ser visualizado nos Anexos das Contas Anuais da Previdência - **item 4.1.3.2.3 - CB 02** .

Defesa:

Por ser oportuno, relata-se que embora não tenham sido contabilizadas as obrigações patronais por poderes (câmara e prefeitura), elaboramos, tempestivamente, **Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis** (documento este anexo a presente defesa), detalhando tais contribuições ao RPPS, de acordo com suas respectivas fontes (por órgão, vide páginas 20, 21 e 22 do Balanço Anual), portanto, não prejudicando em nada a análise das contribuições recebidas no exercício de 2010, pelo RPPS. Para melhor compreensão segue abaixo a discriminação destes recebimentos:

CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR ATIVO CIVIL	
ÓRGÃO	VALORES (em R\$)
Prefeitura	312.785,02
Câmara	10.807,70
TOTAL	323.592,72

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	
ÓRGÃO	VALORES (em R\$)
Prefeitura	313.145,58
Câmara	8.052,84
TOTAL	321.198,42

Fonte: Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Referente à Avaliação da Situação Patrimonial em 31 de dezembro de 2010 e Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Para que esse tipo de apontamento não ocorra mais, em 2011 o registro das arrecadações das contribuições previdenciárias estão sendo feito de forma distinta, e a prova dessa assertiva é o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada – Período: Maio/2011 – Consolidado” que segue anexo a presente defesa, ou seja, por órgão, quais sejam: Prefeitura e Câmara.

Diante dos esclarecimentos acima, documentação anexa a presente defesa, extraída do “Balanço Anual, balanço este devidamente protocolizado tempestivamente nesta Casa de Contas, bem como dos procedimentos adotados na contabilização das receitas no corrente exercício, solicitamos que este apontamento seja considerado como sanado/regularizado.

Análise da Defesa:

A própria gestor admite que não foi feito o registro contábil individualizado dos poderes (Câmara e Prefeitura) das obrigações patronais, conforme pode ser visualizado nos autos (fl. 37 – TCE), e mesmo a posteriori, na defesa, foi apresentado um novo Anexo mas relativo ao ano de 2011(fl. 549 – TCE). Vale acrescentar que quando foi emitido o relatório preliminar houve dificuldade por parte dessa equipe de verificar alguns pontos de forma individualizada em relação aos entes devido a falta de contabilização de forma adequada.

Dessa forma, será **mantido o apontamento**.

2. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

- 2.1 - Empenho, liquidação e Pagamento de parcelas a Agenda Assessoria sem observância na cláusula primeira do Termo de Vinculação nº 06/2009; pois o contrato/aditivos a qual é amparada essa despesa foi assinado em 01/10/2003 (dezembro de 2010 = 87 meses – fls. 300 a 379 - TCE), ensejando em mais de 72 meses de vigência estando em desacordo com o que é disposto no artigo 57 da Lei das Licitações – **item 4.4 - HB 06;**

Defesa:

Nobre Relator, as assertivas contidas na análise da douta equipe técnica ao que consta diferem da realidade, conforme restará comprovado. Como já debatido junto a essa Egrégia Corte de Contas, alguns municípios do estado de Mato Grosso, inclusive o município em questão aderiu ao programa AMM-PREVI, o referido programa consiste na prestação de serviços de administração de passivos visando a garantia do funcionamento dos RPPS, para tanto realiza-se as atividades-meios necessárias para a regular funcionalidade, cabendo ao gestor o exercício das funções que lhe são atinentes.

Ressalta-se que a Associação Matogrossense dos Municípios – AMM – realizou um processo de solicitação de propostas com o objetivo de contratar um consórcio de empresas e uma instituição financeira pública para prestar serviços de operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Mato Grosso filiados à AMM, sendo que, o CONSÓRCIO PREVIMUNI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foram os vencedores dos processos, respectivamente, com os quais a AMM firmou os contratos de prestação de serviços supracitados, sendo

formalizado o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso, cuja vigência seria de 120 (cento e vinte) meses, respaldado no dispositivo legal do art. 57, V da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

O município dentro de sua competência e liberdade de escolha, que escolhesse vincular-se ao programa AMM-PREVI, foi estipulado a necessidade de firmar um Termo de Vinculação, conforme descrito no item IV das considerações previstas no contrato entre a Associação Matogrossense dos Município – AMM e o Consórcio PREVIMUNI, descrito da seguinte forma:

(IV) a AMM firmará, com cada Município a ela associada que a tanto se interessas, um Termo de Vinculação ao Programa AMM-PREVI que obedecerá a minuta constante do Anexo III, parte integrante e complementar do presente instrumento (doravante denominado Termo de Vinculação);

Assim, o município vinculado ao Programa AMM-PREVI teria os serviços prestados pelo Consórcio PREVIMUNI pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme estipulado na cláusula oitava do Termo de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no caso em tela, o município de São Félix do Araguaia ao vincular-se ao Programa AMM-PREVI através do Termo de Vinculação n. 41/2004, teve a prestação de serviço legalmente coberto no período de 03/05/2004 a 03/05/2009, cumprido o prazo de 60 (sessenta) meses, obedecido o disposto na cláusula oitava do referido termo, em consonância com o disposto no artigo 57, II da Lei Federal n. 8.666/93, ambos colacionados abaixo:

CLÁUSULA OITAVA: O presente Termo terá vigência de 60 (sessenta) meses contados da data de sua assinatura, podendo ser renovado conforme interesse das partes, nos termos do art. 57, inciso II, §2º da Lei n. 8.666/93.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Finalizado o período acobertado pelo Termo de Vinculação n.º 01/2004, o município, debaixo de sua autonomia, respeitado a discricionariedade de cada gestor, bem como a necessidade da continuidade do serviço público, escolheu por novamente vincular-se ao Programa, cujo ato foi ratificado através do Termo de Vinculação n.º 06/2009, assinado em 04 de maio de 2009, e como previsto na cláusula sexta do referido termo a vigência será por 60 (sessenta) meses.

Desta feita, a assertiva mantida pela doughta equipe técnica não procede, vez que não houve o suposto aditamento do termo de vinculação firmado em 03/05/2004, através do Termo n.º 41/2004, quando na realidade houve uma nova vinculação do município ao Programa AMM-PREVI, sendo formalizado um novo Termo o de n.º 06/2009.

Por fim, destacamos ainda, que a prestação de serviço formalizada através do termo de vinculação é determinada apenas pelo período de 60 (sessenta) meses, em obediência ao texto legal descrito no artigo 57 da Lei Federal n. 8.666/93.

Análise da Defesa:

Primeiramente, quando “in loco”, tanto em outubro de 2010, como em março de 2011, somente foi apresentado para essa equipe o Termo nº 006/2009, termo de vinculação ao contrato de prestação de serviço técnico de operacionalização dos RPPS, datado de 04 de maio de 2009, anexado aos autos as folhas 374 a 379 (TCE). E analisando o novo Termo nº 41/2004, datado de 03/05/2004 (fl. 551 a 555 – TCE), apresentado pela defesa, observa-se que não há nenhuma vinculação ao Termo nº 006/2009.

Para ser mais didático, deve ser lembrado para quem avalia essa defesa os seguintes contratos/aditivos/termos que são abordados nesse item:

- A) Contratante (AMM) e Contratado (Consórcio PREVIMUNI - Agenda Assessoria) (fls. 300 a 379 – TCE): Contrato de Prestação de Serviços Técnicos do Programa AMM-Previ de gestão previdenciária, e os seus dois Termos aditivos (nº 001/2005 e nº 002/2009). Vale aqui comentar que **foi feito uma licitação, consagrando como vencedor o Consórcio PREVIMUNI no ano de 2003.**
- B) Termos de vinculação da Prefeitura ao Programa AMM-Previ (Consórcio PREVIMUNI – Agenda Assessoria): Termos de Vinculação nº 041/2004 e nº 006/2009 (fls. 374 a 379 e 551 a 555 – TCE)

Ao analisar a sustentação da defesa que considerou que o Termo nº 006/2009 é continuidade do Termo nº 41/2004, verifica-se uma grave afronta a lei das licitações (artigo 57, inciso II), já que em ambos os termos tem a cláusula de vigência de 60 meses **totalizando 120 meses de prestação contínua**, conforme pode ser visualizado a seguir:

Termo nº 006/2009 – data da assinatura 04/05/2009 - fl. 378 (TCE)

Cláusula sexta - O presente Termo terá a vigência de **60 (sessenta) meses** contados da data da sua assinatura, podendo ser renovado conforme interesse das partes, nos termos do art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Termo nº 041/2004 – data da assinatura 03/05/2004 - fl. 555 (TCE)

Cláusula oitava - O presente Termo terá a vigência de 60 (sessenta) meses contados da data da sua assinatura, podendo ser renovado conforme interesse das partes, nos termos do art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Também, ao analisar o Termo Aditivo nº 002/2009 que é continuidade do Contrato de prestação de serviço, verifica-se que tanto no contrato, como no termo aditivo tem a cláusula de vigência de 120 meses:

Contrato – data da assinatura 01/10/2003 - fl. 312 (TCE)

Cláusula nona - O presente contrato é celebrado pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses contados desta data, podendo ser renovado, a critério das partes, por iguais e sucessivos períodos.

Termo Aditivo nº 002/2009 – data da assinatura 03/02/2009 - fl. 555 (TCE)

Cláusula oitava - O presente contrato é celebrado pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses contados desta data, podendo ser renovado, a critério das partes, por iguais e sucessivos períodos.

Dessa forma, ambas as cláusulas inconsistentes com o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Destaca-se que a impropriedade em questão advinha do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos do Programa AMM-Previ de gestão previdenciária bem como os seus Termos aditivos nº 001/2005 e nº 002/2009 (fls. 300 a 379 – TCE), sendo que os mesmos foram base para o Termo nº 006/2009, por meio do qual o IPASFA aderiu ao Programa citado.

Conforme já ressaltado no relatório preliminar, o contrato e os termos aditivos do Programa AMM-Previ não foram enviados via Sistema Aplic, e também, “in loco” não foram apresentados por nenhum funcionário pertencente a Prefeitura/Fundo. Inclusive na própria defesa somente foi enviado o Termo aditivo nº 2/2009 (fls. 563 a 611 – TCE), quando se refere ao

vinculo Contratante (AMM) e Contratado (Consórcio PREVIMUNI - Agenda Assessoria).

Sabe-se que os contratos administrativos, firmados pela Administração Pública devem ser regidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e que as relações habituais que, em decorrência da lei, de cláusulas contratuais e, ainda, do objeto da relação jurídica, colocam a Administração em posição jurídica peculiar em favor da satisfação de um interesse público. Um poder peculiar à Administração é a possibilidade de controlar o perfeito andamento do contrato, ou seja, da consecução do objeto avençado. Ao Poder Público é permitido, ou melhor, é obrigado a fiscalizar, supervisionar, intervir e acompanhar a execução do contrato.

Dessa maneira, somente com o contrato/aditivo em mãos que o IPASFA poderia dar a devida liquidação e pagamento de suas despesas. Pois, somente assim saberia todos deveres e as obrigações que a Empresa Agenda tem para com o município podendo assim fiscalizar, supervisionar, intervir e acompanhar a execução do contrato, bem como seus termos aditivos.

Vale comentar que o contrato original foi assinado em 01 de outubro de 2003, com vigência de 120 meses, ou seja, 10 anos (fls. 300 a 351 - TCE), e nesse foram mudadas várias cláusulas. Destaca-se que as **exigências do Ministério da Previdência Social de 2003 a 2010 se diferenciam em muito, mais ainda, nas condições que as prefeituras tinham do ano de 2003 em comparação ao ano de 2010 quanto a maquinários, qualificação de pessoal, tecnologia, dentre outros.**

Também, vale acrescentar que o primeiro termo aditivo ao contrato foi feito no dia 02/02/2005 e o segundo em 03/02/2009. Dessa forma, observa-se que desde a assinatura do contrato original (01/10/2003) até o final de 2010 (31/12/2010), o **contrato está tendo vigência por 87 meses, ou seja, 7 anos e 3 meses, sendo que conforme artigo 57 da Lei de Licitações somente é permitido que os contratos tenham no máximo 72 meses de vigência, 6 anos, e ainda em caráter excepcional,** conforme pode ser visualizado a seguir:

Lei de Licitações – Lei 8.666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Alguns pontos valem também ser comentados no sentido que o Ministério da Previdência Social oferece software gratuito para os RPPS, e que no contrato original previa a constituição da empresa BANCO SANTOS (fl. 301 – TCE), bem como em sua cláusula 4 (4.3.k – fl. 306 - TCE) enseja que dos Serviços de Administração de Passivos na área de administração contábil, os serviços englobam a realização e manutenção do COMPREV, fato esse que não houve, ensejando na impropriedade 3 (O município não exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99 - LB 08).

Dessa forma, confirma-se que foi empenhado, liquidado e Pago parcelas a Agenda Assessoria sem observância na cláusula primeira do Termo de Vinculação nº 06/2009; pois o contrato/aditivos a qual é amparada essa despesa foi assinado em 01/10/2003 (dezembro de 2010 = 87 meses – fls. 300 a 379 - TCE), ensejando em mais de 72 meses de vigência estando em desacordo com o que é disposto no artigo 57 da Lei das Licitações.

Impropriedade mantida.

3. **LB 08 . Previdência_Grave_08.** Não-exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei 9.796/1999 e Decreto 3.112/1999).

- 3.1 - O município em 2010 não exerceu o direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei nº 9796/99 e Decreto nº 3.112/99, implicando em perda de receita – **item 4.1.1 - LB 08 (reincidente)**;

Defesa:

O IPASFA já iniciou os trabalhos de compensação previdenciária e está envidando todos os esforços para dar continuidade às etapas necessárias. Já foram analisados os processos que tem direito a compensação previdenciária pelo técnico responsável, porém ainda não foram enviados via sistema Comprev.

O instituto já está providenciando os documentos necessários para que possam ser encaminhados os requerimentos pelo sistema Comprev, para que o INSS possa deferir e dar início aos pagamentos dos valores devidos de compensação previdenciária.

Destacamos que o Instituto não ficará no prejuízo por ainda não estar recebendo os valores de compensação, pois ao ter um processo aprovado através do sistema Comprev, o INSS realizará o pagamento de todo o valor que está atrasado, retroagindo a data em que os segurados efetivamente se aposentaram, juntamente com o fluxo mensal ou pró-rata que é o valor da compensação devido no mês de competência.

Com isso, solicitamos que este apontamento seja convertido em recomendação, levando-se em consideração que a administração pública não permaneceu inerte quanto aos procedimentos necessários para proceder com a compensação financeira, para tanto firmou o Convênio e já formalizou o Termo de Acordo e Cooperação Técnica junto ao INSS, conforme resta comprovado a publicação realizada no Diário Oficial da União, de 1º de junho de 2010, anexo a presente defesa.

Ademais, não bastasse todo o contexto acima exposto, face a total burocracia do Ministério da Previdência Social em agilizar as assinaturas dos Convênios com os municípios brasileiros, como não poderia ser diferente, o Governo Federal prorrogou para o mês de maio de 2013 o prazo para os municípios pleitearem os valores relativos a compensação financeira dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988, conforme se infere no artigo 11 da Lei Federal n.º 12.348 de 15 de dezembro de 2010, assim expresso:

“Art. 11. O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio de 2013, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.**” (NR) grifei

Ante o exposto, solicitamos que este apontamento seja, no mínimo, convertido em recomendação, levando-se em consideração que a administração pública não permaneceu inerte quanto aos procedimentos necessários para proceder com a compensação financeira.

Análise da Defesa:

A própria defesa admite que houve a impropriedade, e que não está exercendo o direito de compensação financeira.

Vale ressaltar que nas Contas Anuais de 2009, ocorreu a mesma impropriedade e o gestor se defendeu da seguinte forma no relatório de defesa:

Relatório de defesa – Contas Anuais de Gestão 2009 (08/09/2009)

H 08 – não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei nº 9796/99 e Decreto nº 3.112/99, implicando em perda de receita (item 4.1.1);

R – O gestor alega que a compensação financeira é um acerto financeiro entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previdência, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, excluído o período concomitante.

O processo de compensação financeira é burocrático, haja vista que o cumprimento de todas as etapas são necessárias para formalização da compensação.

Primeiramente, é necessário firmar convênio com o INSS para permissão de acesso ao COMPREV. Com a assinatura do convênio, serão fornecidas as senhas de usuário e de acesso ao sistema, após isso, deverá ser baixado o Sistema COMPREV que tem por objetivo operacionalizar a compensação. É importante destacar que para a efetiva utilização do COMPREV, as agências da Previdência Social devem ser cadastradas pelo Projeto de Compensação Previdenciária como operadoras de compensação, bem como, os servidores serem autorizados no Sistema de Controle de Acesso, a acessarem o COMPREV.

Diante da burocracia, não se pode exigir com tanta veemência o exercício do direito de compensação, uma vez que, as etapas exigidas são externas a vontade do gestor.

Por derradeiro, ressalta-se que o Regime Próprio está cumprindo várias etapas para proceder a compensação entre os regimes, apresentando toda a documentação solicitada pelo Ministério, entretanto, ainda não recebeu resposta da análise dos documentos.

Como não ficou comprovado nos autos com documentos, que os procedimentos citados na explanação da defesa para operacionalização da compensação financeira previdenciária, como a assinatura do termo de cooperação técnica e outros, foram efetuados. E como persiste, a não operacionalização da compensação financeira previdenciária, gerando perda de receita, está mantida a impropriedade.

Impropriedade Mantida.

Outro ponto, que merece grande importância é que **o Pleno no dia 05.08.2010, determinou que o RPPS exercesse o direito de compensação** conforme pode ser visualizado a seguir:

Processo Nº	Decisão Nº	Tipo:	Tipo da Multa:	Multa:	Tipo da Glosa :
68721/2010	2098/2010	ACORDÃO	UPF	SIM	UPF
Glosa:	Julgamento:	Publicação:	Notificação 01 :	Notificação 02:	Notificação 03:
9.95	05/08/2010	09/08/2010			

Status da Conclusão:

JULGAR REGULARES, COM DETERMINACOES LEGAIS, GLOSAR E MULTAR

Ementa: FUNDO MUNICIPAL DE PREDIVÊNCIA SOCIAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2009. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.

Decisão

Processos n.ºs 6.872-1/2010 (2 volumes) e 10.792-1/2010

Interessado FUNDO MUNICIPAL DE PREDIVÊNCIA SOCIAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA

Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2009 e Relatório de Acompanhamento

Concomitante.

Relator Conselheiro CAMPOS NETO

ACÓRDÃO Nº 2.098/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.872-1/2010.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21 § 1º e 22, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, que, oralmente, em Sessão Plenária, acatou sugestão do Conselheiro Waldir Júlio Teis, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.635/2010 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de São Félix do Araguaia - IPASFA, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro, neste ato representado pelos seus Procuradores, Sr. Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.225 e outros; **determinando ao atual gestor que:** 1) cumpra os prazos normativos de envio a este Tribunal de Contas das informações do APLIC e das Contas Anuais de gestão, com espeque no artigo 184 § I da Resolução nº 14/2007 e artigo 8º da Resolução Administrativa nº 01/2009; e, 2) **exercite o direito de compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.796/1999 e Decreto nº 3.112/1999;** determinando, ainda ao Sr. Filemon Gomes da Costa Limoeiro, que faça a restituição aos cofres do Fundo Municipal dos Servidores, do valor de 318,18, correspondente a 9,95 UPF's/MT, referente às despesas bancárias as quais foram lesivas ao patrimônio público, com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, com encaminhamento do comprovante de recolhimento a este Tribunal, nesse mesmo prazo; e, por fim, nos termos do artigo 75, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, incisos III e VIII, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Filemon Gomes da Costa Limoeiro, multa no valor de 50 (cinquenta) UPF's/MT, em face a globalidade das falhas remanescentes, conforme razões do voto do Conselheiro Relator, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reparacionamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias. A multa e a restituição de valores ao Fundo deverão ser recolhidas, nos prazos determinados, contados após a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. A reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Dessa forma, **verifica-se que o gestor já tinha ciência que não exercia o direito de compensação financeira junto ao RGPS nas Contas Anuais de 2009, e mas, mesmo assim, não cumpriu a determinação feita pelo Pleno.**

Destaca-se que foi apresentado basicamente a mesma defesa nas Contas Anuais de 2010 (28.07.2010) se comparada com o relatório de defesa das Contas Anuais de 2009 (05.08.2009), ou seja, há mais de um ano é apresentada a mesma justificativa:

- ser burocrático o processo de celebração do Acordo de Cooperação Técnica/MPS/INSS/Prefeitura de São Félix do Araguaia/MT para que o IPASFA tenha o acesso ao programa COMPREV.

Mas, observa-se que não foi apresentado nenhum fato novo para que ensejasse na celebração do mesmo, e vale ressaltar, que o IPASFA foi instituído em 1992, e a Lei e Decreto que dispôs que o município tem esse direito é de 1999, ou seja, a mais de 10 anos que o IPASFA poderia já ter se preparado para a situação exposta.

Diante dos motivos apresentados, mantém-se o apontamento.

4. **MC 03 . Prestação Contas_Moderada_03**. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

- 4.1 - Divergência de R\$ 3.350,07 do valor retido/inscrito (**retenção segurado – Prefeitura + Câmara**) contabilizado no Anexo 17 das Contas da Prefeitura Consolidado (R\$ 351.639,74) em relação aos Extratos das GIR's emitidas pelo IPASFA (R\$ 348.289,07) trazendo aos autos todas as folhas de pagamento da Câmara e Prefeitura – **item 4.1.3.1.1 – MC03**;

Defesa no item 4.4:

Análise da Defesa no item 4.4:



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7591/7594/7592/7117/7599
e-mail: relatoria_novelli@tce.mt.gov.br

- 4.2 - Divergência de R\$ 3.130,59 do valor registrado como receita de contribuição dos servidores ativos do Executivo e do Legislativo no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 - R\$ 323.592,72 (fl. 37 – TCE), em relação ao valor registrado no Anexo 17 das Contas Anuais de Governo (R\$ 320.462,13) - item 4.1.3.1.2 – MC03;

Defesa no item 4.4:

Análise da Defesa no item 4.4:

- 4.3 - Divergência de R\$ 2.174,77 do valor das obrigações patronais (**Obrigações Patronais/Câmara**) quando se compara o valor dos Extratos das GIR's emitidas pelo IPASFA, incluso os seus créditos (R\$ 10.745,56) e o valor empenhado das obrigações patronais informado no Sistema Aplic (R\$ 8.570,79) - item 4.1.3.2.1 – MC03;

Defesa no item 4.4:

Análise da Defesa no item 4.4:

- 4.4 - Divergência de R\$ 45.988,04 do valor das obrigações patronais (**Obrigações Patronais/Prefeitura**) quando se compara o valor dos Extratos das GIR's emitidas pelo IPASFA (R\$ 337.541,62) e o valor empenhado das obrigações patronais informado no Sistema Aplic (R\$ 291.553,58) - item 4.1.3.2.2 – MC03;

Defesa dos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 :

Nobre Relator, podemos observar, analisando os apontamentos acima, que a equipe de auditores, compara os valores contidos nos extratos das GIR's, com os valores constantes dos Anexos das "Contas Anuais de Governo" e não com os anexos contábeis do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (IPASFA), logo, como atestado e comprovado pela própria equipe de auditores, não existe divergências entre as GIR's e os registros contábeis efetuados pela



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7591/7594/7592/7117/7599
e-mail: relatoria_novelli@tce.mt.gov.br

contabilidade do RPPS, pois os valores das contribuições previdenciárias que não foram recolhidos no exercício de 2010, estão devidamente inscritos como "CRÉDITOS A RECEBER" no ATIVO PERMANENTE (vide "Anexo 14 – Balanço Patrimonial") onde, entendemos que os apontamentos deste item deixam de existir, dando os mesmos como sanados, de todo modo, oportunamente, quando da defesa aos itens da prefeitura (contas anuais de gestão referentes ao exercício/2010 - processo nº 72583/2011) apresentaremos defesa ao presente apontamento.

Análise da Defesa dos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 :

Antes de adentrar na defesa, faz-se necessário lembrar que no apontamento 4.1 foi pedido para trazer aos autos todas as folhas de pagamento da Câmara e Prefeitura, pois através dessas seria confrontado os valores contábeis referente a retenção do segurado, e por consequência as obrigações patronais de cada ente, e também, os extratos das GIR's.

Na defesa não foi apresentado as folhas de pagamento.

Outro fato, é que como o IPASFA é fundo contábil, e o valor das arrecadações referentes ao IPASFA (receita do segurado e patronal) deve ter valor idêntico na consolidação das contas. Ademais, uma das impropriedades elencadas nessa conta é referente que o gestor do IPASFA em 2010 foi o prefeito municipal, ou seja, o mesmo gestor da prefeitura municipal.

Deve também ser considerado que alguns pontos nas Contas Anuais da Prefeitura devem ser checados, como o valor retido do segurado no ano de 2010 registrado no Anexo 17 com o valor registrado nos extratos das GIR's no ano de 2010, sendo que ambos devem se basear nas folhas de pagamentos (não foi apresentado pela defesa).

Em relação aos créditos a receber que estão registrados no Anexo 14 das Contas Anuais de Gestão do RPPS (fl. 19 - TCE), no montante de R\$ 54.895,61, não é possível identificar qual parte é relativa as obrigações patronais e qual parte é relativa ao segurado, e muito menos qual ente que é devedor (Câmara ou Prefeitura), dessa forma, é improcedente o que foi apresentado pela defesa, pois esse registro é bastante genérico.

Conforme relatório preliminar foi relatado os seguintes dizeres para elencar as impropriedades de 4.1 a 4.4:

4.1.3.1. Contribuição dos Servidores

4.1.3.1.1 - Retenção dos Servidores – PREFEITURA + CÂMARA

No exercício de 2010, o valor referente a retenção dos Segurados do Município de São Félix do Araguaia-MT, inscrito no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante da administração direta, indireta e fundacional (Câmara + Prefeitura) das Contas Anuais de Governo da Prefeitura foi de R\$ 351.639,74 (Quadro A.02, fls. 422 – TCE). Já o valor do segurado registrado nos extratos das GIRs foi de R\$ 348.289,67, sendo R\$ 10.910,28 na Câmara e R\$ 337.379,39 na prefeitura (fls. 380 a 397 – TCE).

Dessa forma, observa-se que há uma diferença na retenção dos segurados de R\$ 3.350,07 do valor contabilizado em relação ao valor dos extratos, conforme pode ser visualizado a seguir:

Prefeitura + Câmara (retenção segurado)	Inscrição Anexo 17 (Prefeitura Consolidado) (1)	Extratos GIRs (RPPS) (2)	(1) - (2)
Valor (R\$)	351.639,74	348.289,67	3.350,07

Fonte : Anexo 17 da Prefeitura Consolidado e Extratos das GIRs , Quadro A.02 (fl. 380 a 397 e 422 - TCE)

Da análise, resultou o seguinte achado de auditoria:

- Divergência de R\$ 3.350,07 do valor retido/inscrito (**retenção segurado – Prefeitura + Câmara**) contabilizado no Anexo 17 das Contas da Prefeitura Consolidado (R\$ 351.639,74) em relação aos Extratos das GIR's emitidas pelo IPASFA (R\$ 348.289,07) trazendo aos autos todas as folhas de pagamento da Câmara e Prefeitura – **item 4.1.3.1.1 – MC03**;

4.1.3.1.2 - Recolhimento dos Servidores – PREFEITURA + CÂMARA

No exercício de 2010, o valor contabilizado no Anexo 10 do RPPS referente a receita de contribuição dos servidores ativos da Prefeitura e Câmara foi de R\$ 323.592,72 (fl. 37 – TCE).

Foi verificado que no Anexo 17 das Contas Anuais de Governo da prefeitura o valor contabilizado como baixa de depósitos referente a contribuição dos segurados (Prefeitura + Câmara) foi de R\$ 320.462,13 (Quadro A.02 - fl. 422 – TCE). Destaca-se que no final do exercício anterior (2009) havia registrado em valores a recolher no Anexo 17 o montante de R\$ 74.679,40. Com a retenção de R\$ 351.639,74 e recolhimento de R\$ 320.462,13 em 2010, restou um saldo a recolher para o ano de 2011 de R\$ 105.857,01 (fl. 422 – TCE), conforme pode ser visualizado a seguir:

DESCRIÇÃO	VLR A RECOLHER DE EX. ANTERIORES R\$	VLR RETIDO R\$	VLR RECOLHIDO R\$	VLR A RECOLHER R\$
Depósitos	74.679,40	351.639,74	320.462,13	105.857,01

Fonte: Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante – Administração Direta, Indireta e Fundacional – Contas Anuais de Governo 2010, Quadro A.02 (fl. 422 – TCE)

Diante do exposto, foi verificado que houve divergência de R\$ 3.130,59 do valor registrado como receita de contribuição dos servidores ativos do Executivo e do Legislativo no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 - R\$ 323.592,72 (fl. 37 – TCE), em relação ao valor registrado no Anexo 17 das Contas Anuais de Governo (R\$ 320.462,13), conforme é demonstrado a seguir:

Prefeitura + Câmara (Recolhimento segurado)	Baixa - Anexo 17 (Prefeitura Consolidado) (1)	Anexo 10 (RPPS) (2)	Diferença (2) - (1)
Valor (R\$)	320.462,13	323.592,72	3.130,59

Fonte : Anexo 17 (Contas Anuais de Governo da Prefeitura - Consolidado), Anexo 10 do RPPS, Quadro A.02 (fl. 37 – TCE).

→ Anexo A : Quadro A.02 – Contribuição de servidores ao IPASFA.

Da análise, resultaram os seguintes achados de auditoria:

- divergência de R\$ 3.130,59 do valor registrado como receita de contribuição dos servidores ativos do Executivo e do Legislativo no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 - R\$ 323.592,72 (fl. 37 – TCE), em relação ao valor registrado no Anexo 17 das Contas Anuais de Governo (R\$ 320.462,13) - **item 4.1.3.1.2 – MC03**;

4.1.3.2. Contribuição da Parte Patronal

4.1.3.2.1 - Obrigações Patronais – CÂMARA

Conforme valores contabilizados no Anexo 2 das Contas Anuais da Câmara Municipal de São Félix - código 3191.13.00 – Obrigações patronais - RPPS Patronal - foi de R\$ 8.570,79. Destaca-se que no Sistema Aplic foi empenhado o total de R\$ 10.749,70, desse montante foi anulado R\$ 2.178,91, restando R\$ 8.570,79, sendo liquidado e pago o montante de R\$ 8.570,79.

Conforme levantamento dos Extratos das GIRs as obrigações patronais – RPPS da Câmara totalizaram R\$ 10.745,56 (fls. 380 e 381 – TCE), sendo que houveram créditos de R\$ 3.952,08, sendo assim o valor devido a Câmara descontando os créditos deveria ser de R\$ 6.793,48.

Confrontando o valor empenhado pela Câmara observa-se que há divergência de R\$ 2.174,77 do valor das obrigações patronais (**Obrigações Patronais/Câmara**) quando se compara o valor dos Extratos das GIR's emitidas pelo IPASFA, incluso os seus créditos (R\$ 10.745,56) e o valor empenhado das obrigações patronais informado no Sistema Aplic (R\$ 8.570,79).

Câmara/Receita (Obrigações Patronais)	Extratos GIRs do IPASFA (RPPS) (1)	Valor empenhado (Câmara) (2)	(2) - (1)
Valor (R\$)	10.745,56	8.570,79	-2.174,77

Fonte : Sistema Aplic e Extratos das GIRs (fls. 380 e 381 – TCE)

Da análise, resultaram os seguintes achados de auditoria:

- Divergência de R\$ 2.174,77 do valor das obrigações patronais (**Obrigações Patronais/Câmara**) quando se compara o valor dos Extratos das GIR's emitidas pelo IPASFA, incluso os seus créditos (R\$ 10.745,56) e o valor empenhado das obrigações patronais informado no Sistema Aplic (R\$ 8.570,79) - **item 4.1.3.2.1 – MC03**;

4.1.3.2.2 - Obrigações Patronais – PREFEITURA

O valor contabilizado no Anexo 2 das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São Félix - código 3191.13.00 – Obrigações patronais - RPPS Patronal - foi de R\$ 291.553,58. No Sistema Aplic foi empenhado e liquidado o mesmo montante (R\$ 291.553,58) e pago o valor de R\$ 267.750,90. Destaca-se que houve anulação de empenho (R\$ 21.084,81), sendo que o valor anulado já está descontado no valor de R\$ 291.553,58, pois a priori havia sido empenhado o montante de R\$ 312.638,39.

Conforme levantamento dos Extratos das GIRs as obrigações patronais – RPPS da Prefeitura totalizaram R\$ 337.541,62 (fls. 380 a 397 – TCE), sendo que houveram créditos de R\$ 31.232,11, sendo assim, o valor efetivamente devido a Prefeitura no ano de 2010 foi de R\$ 306.309,51.

Confrontando o valor empenhado na Prefeitura observa-se que há divergência de R\$ 45.988,04 do valor das obrigações patronais (**Obrigações Patronais/Prefeitura**) quando se compara o valor dos Extratos das GIR's emitidas pelo IPASFA (R\$ 337.541,62) e o valor empenhado das obrigações patronais informado no Sistema Aplic (R\$ 291.553,58).

Prefeitura (Obrigações Patronais)	Extratos GIRs do IPASFA (RPPS) (1)	Valor empenhado (Anexo 2 - Prefeitura) (2)	(2) - (1)
Valor (R\$)	337.541,62	291.553,58	-45.988,04

Fonte : Anexo 2 – Contas Anuais de Gestão da Prefeitura, Sistema Aplic e Extratos das GIRs (fls. 380 e 397 – TCE)

Da análise, resultou o seguinte achado de auditoria:

- Divergência de R\$ 45.988,04 do valor das obrigações patronais (**Obrigações Patronais/Prefeitura**) quando se compara o valor dos Extratos das GIR's emitidas pelo IPASFA (R\$ 337.541,62) e o valor empenhado das obrigações patronais informado no Sistema Aplic (R\$ 291.553,58) - **item 4.1.3.2.2 – MC03**;
- Não foi feito o registro contábil individualizado dos poderes (Câmara e Prefeitura) da obrigações patronais, conforme pode ser visualizado nos Anexos das Contas Anuais da Previdência - **item 4.1.3.2.2 - CB 02** .
Ex: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e Anexo 2 – Receitas segundo as Categorias Econômicas (fl. 26 e 37 – TCE)

→ Anexo A : Quadro A.03 – Contribuição patronal ao PREVIST.

Diante do exposto, observa-se que em nenhum momento da defesa foi abordado de forma direta, e esclarecido o que foi levantado no relatório preliminar, dessa forma, os **apontamentos 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 ficam mantidos**.

5. Não Classificada

- 5.1 - O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do IPASFA é o mesmo da Prefeitura, contrariando CNPJ o artigo 11, inciso XI da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 748/2007 que dispõe que mesmo os fundos públicos de natureza meramente contábil devem ter CNPJ próprios – **item 4.1.1 - Não Classificado;**

Defesa:

Nobre relator quanto este apontamento, conforme comprovante de “inscrição e de situação cadastral”, anexa a presente de defesa, o IPASFA esta devidamente inscrito no CNPJ sob n.º 03.918.869/0003-70, logo, não é o mesmo da prefeitura. Esclarecemos ainda, que quando do recadastramento desta unidade gestora, junto ao TCE-MT (UG n.º 1135540), foi informado o CNPJ correto, ou seja, o do RPPS, conforme processo protocolizado sob n.º 24.245-4/2010 junto a esta Casa de Contas.

Sendo assim, entendemos que o apontamento deste item deixa de existir, vez que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Feliz do Araguaia, possuiu e esta utilizando CNPJ próprio, conforme pontuado acima e documentação comprobatória anexa a presente defesa.

Análise da Defesa:

Com a apresentação do novo CNPJ em nome do IPASFA sana-se a impropriedade, mas, destaca-se que os documentos relatados pela defesa foram encaminhados ao final do ano de 2010, em 10 de dezembro de 2010.

- 5.2 - A administração do RPPS foi realizada pelo Prefeito Municipal, situação incompatível com os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade administrativas conforme disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como contrariou o artigo 70, da Lei n.º 468/2004, que prevê que o RPPS deveria ser gerido pelo Secretário Municipal de Administração – **Não Classificada;**



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7591/7594/7592/7117/7599
e-mail: relatoria_novelli@tce.mt.gov.br

Defesa:

Sobre este apontamento, de fato, em obediência ao artigo 70 da Lei Municipal n.º 468/2004, a administração do fundo contábil é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, assim a gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Félix do Araguaia, durante o exercício de 2010, foi de responsabilidade do Secretário Municipal de Administração, o Sr. Gilson Paiva de Amorim e não do Prefeito Municipal.

Em conformidade com decisão prolatada por essa Egrégia Corte de Contas no processo de julgamento das contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pontal do Araguaia – FUNAPEN e fundamentando-se no princípio da legalidade, na medida em que definiu que o Secretário Municipal de Administração é o gestor responsável pelo Regime Próprio de Previdência, foi alterando o responsável pela gestão do IPASFA, passando o Secretário de Administração a assumir total responsabilidade sobre a gestão do Fundo de Previdência.

Outrossim, o Secretário de Administração foi inserido no pólo passivo conforme expresso no relatório de auditoria, o que também demonstra que os atos realizados foram emitidos pelo agente competente, no caso o Secretário de Administração, sendo que os demais atos passaram a ser exercido pelo mesmo.

Ademais, também pode ser aplicada a teoria dos atos administrativos, onde praticado um ato administrativo por uma autoridade incompetente, in casu o Prefeito Municipal, o ato pode ser convalidado pelo agente competente, o Secretário Municipal de Administração que atuou à frente do IPASFA no final do exercício de 2010.

Portanto, como fora respeitado o princípio constitucional da legalidade, em conformidade ao disposto no artigo 70 da Lei Municipal n.º 468/2004, a gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Félix do Araguaia, passou a ser realizada pelo Secretário Municipal de Administração.

Análise da Defesa:

Apesar da defesa confirmar o apontamento, vale aqui lembrar o que foi exposto no relatório preliminar:

Conforme foi exposto no item 3.2.1, a administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Félix do Araguaia nos termos do artigo 70, da Lei n.º 468/2004, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, a qual incumbirá a obrigação de adotar as medidas necessárias ao seu perfeito funcionamento.

Portanto, conforme expressa disposição legal, quem deve ser responsável pelo IPASFA é o Secretário Municipal de Administração, Sr. Gilson Paiva de Amorim, fato esse não ocorrido. Pois, o RPPS foi administrado pelo Prefeito Municipal, Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro, conforme pode ser visualizado nos processos de despesa, sendo que nesses todos os cheques foram assinados pelo chefe do poder executivo municipal, dessa forma foi ordenador de despesa (fls. 179 a 289 – TCE), e pode ser constatado que a Prefeito assumiu como responsável pelo RPPS, pois assina como gestor em todos os balancetes referentes aos quadrimestres enviados em 2010 para essa Corte de Contas.

Outro fato que evidencia que o Prefeito foi o gestor do IPASFA é que ele mesmo assumiu como representante legal perante a Previdência Social conforme pode ser visualizado nos próprios documentos enviados pelo gestor no demonstrativo de resultados da Avaliação Atuarial (fl. 101 – TCE).

Vale ressaltar que além da ilegalidade, esta conduta desrespeita os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da impessoalidade, pois o Prefeito Municipal enquanto chefe do Poder Executivo Municipal e Gestor do RPPS “figura” nos pólos ativo e passivo da mesma relação obrigacional, podendo se utilizar desse excesso de poder para dar destino diverso aos recursos públicos que deveriam ser aplicados na formação de ativos previdenciários a fim de garantir o futuro dos servidores públicos efetivos.

Achado de auditoria:

- A administração do RPPS foi realizada pelo Prefeito Municipal, situação incompatível com os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade administrativas conforme disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como contrariou o artigo 70, da Lei n° 468/2004, que prevê que o RPPS deveria ser gerido pelo Secretário Municipal de Administração – **Não Classificada**;

Diante do exposto, observa-se que a administração do RPPS foi realizada pelo prefeito no ano de 2010, dessa forma, **mantém-se a impropriedade**.

- 5.3 - Esclarecer o motivo de pagar quatro GIR's referentes a competência 05/2010, sendo que somente deveriam ser emitidos duas GIR's referentes aos termos de parcelamentos 01 e 02/2009, justificando os cálculos dos juros e multas dessas guias emitidas, bem como o motivo das datas de vencimentos de duas parcelas estarem em 17/05 – **item 4.1.4 - Não Classificada**;

Defesa:

No que tange as Guias de Recolhimento do Parcelamento de Dívidas formalizados através dos Termos n.º 01/2009 e 02/2009, no que se refere à competência 05/2010, temos a esclarecer que não houve pagamento em duplicidade, o que de fato ocorreu um equívoco nas informações lançadas no Extrato utilizado para análise das contas anuais.

O erro gráfico no documento indicado é visível, eis que houve a duplicidade no pagamento das GIR's referente à



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7591/7594/7592/7117/7599
e-mail: relatoria_novelli@tce.mt.gov.br

competência 05/2010, porém não saiu no Extrato os valores recolhidos de 01/2010. Assim, salientamos que no dia 17/05/2010 foi recolhido o montante referente à competência 01/2010, com vencimento para o dia 10/02/2010, sendo contabilizado os juros e mora decorrente do atraso no pagamento.

Infelizmente o extrato utilizado para análise da douta equipe técnica referente ao RPPS continha informações erradas, onde foi alterado o número referente à competência devidamente quitada no dia 17/05/2010.

Necessário ponderar que em relação ao erro gráfico, trata-se de um erro formal, que não ocorreu de forma intencional, outrossim, tratou-se de um erro no próprio sistema de gerenciamento que atribui datas distintas, sendo que o programa de computador de sistema também é passível de erros.

Neste passo, no escólio de Talamini: "O erro material reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento - podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado".

Quanto o cálculo dos juros, corroboramos a informação de que a GIR quitada no dia 17/05/2010, pois tratava-se do recolhimento de valores referente a competência 01/2010 que foi pago com 04 (quatro) meses, motivo pelo qual foi calculado o juros de mora, além de ser atualizado o valor em consonância ao disposto no ditame legal que regulamentou o parcelamento.

Assim, para demonstrar as informações constantes da presente defesa, anexamos a Relação de Arrecadação realizada no decorrer do exercício de 2010.

Análise da Defesa:

Analisando a defesa e os documentos apresentados, pode-se verificar que procede o que foi alegado pelo gestor sendo esclarecida a impropriedade

Sanado esse apontamento.

- 5.4 - Não cumprimento dos termos de parcelamentos nº 1 e 2/2010, no sentido de imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida ativa do IPASFA (credor), com os acréscimos legais, fazendo com que a Prefeitura pagasse a totalidade remanescente, já que houve uma falta de pagamento de nove parcelas consecutivas (02/2010 a 10/2010) nos dois parcelamentos que somente foram pagas em novembro, e ainda, em março de 2011 encontrava-se em aberto duas parcelas (11 e 12/2010) referentes aos dois parcelamentos – **item 4.1.4 - Não Classificada;**



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7591/7594/7592/7117/7599
e-mail: relatoria_novelli@tce.mt.gov.br

Defesa:

De fato, no decorrer do exercício de 2010 as Guias de Recolhimento das Parcelas referente ao Termo de Parcelamento n.º 01/2009 e 02/2009 foram pagas de forma irregular, pois houveram algumas dificuldades no levantamento dos valores por parte de Prefeitura Municipal, e, considerando que já havia sido realizado outros parcelamentos, até que em 2009 foi realizado o reparcelamento do valor residual dos termos anteriores, em função da determinação contida na Portaria n.º 402/2008.

Assim, mesmo havendo o referido atraso o município realizou a quitação de todos os valores sendo calculado a multa e os juros de mora, pois se houvesse rescisão do então parcelamento não poderia ser realizado novo parcelamento em obediência ao disposto no artigo 5º, § 7º da Portaria MPS n.º 402/2008, e, usando o bom senso não seria possível a Prefeitura Municipal arcar e custear de forma única o pagamento da dívida existente.

O RPPS em questão, verificando as disposições legais que não poderia ser realizado novo parcelamento, consensualmente achou por bem continuar a cobrar a Prefeitura, pois caso fosse rescindido o parcelamento em questão, correria o risco de nunca mais receber o montante da dívida, já que o valor total da dívida é muito alto e seria impossível a Prefeitura cumprir com o valor total de forma integral.

Assim, entre permitir a validade do Termo ainda que contendo determinação para rescisão e uma possível inadimplência do ente público, o gestor achou por bem aceitar o atraso com as devidas correções, ao invés de rescindir o termo de parcelamento e correr o risco de nunca mais receber o valor referente as contribuições dos anos anteriores. Ademais, mesmo que em atraso, foi realizado o pagamento dos juros e correções financeiras, não ocorrendo qualquer prejuízo ao RPPS, não havendo perdas financeiras.

Análise da Defesa:

A própria defesa assume que ocorreu a impropriedade, vale aqui realçar o que foi exposto no relatório preliminar:

No ano em foco, 2010, não houve nenhum parcelamento de dívida, já no ano de 2009 houveram 2 parcelamentos de dívida, sendo descritos a seguir:

- Parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte descontada dos segurados não recolhida nos períodos de 08/2006 a 12/2006, 2/2007 a 12/2007, 03/2008 a 12/2008, no valor de R\$ 175.078,36, ao IPASFA, conforme Termo de Confissão de Débitos Previdenciários n° 001/2009 (Lei Municipal n° 634/2009 de 13/04/2009). O débito confessado será pago em 60 parcelas fixas, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 2.917,97, sendo que o saldo devedor, em obediência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, será corrigido pelo IPCA, mais juros à razão de 6% ao ano (fls. 440 a 445 – TCE).
- Parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte patronal, residual dos Termos de Parcelamento e Confissão de Dívida n° 01/2005, 01/2006, 02/2006 e 01/2008, bem como contribuições não recolhidas no período de 09/2008 a 12/2008, constituindo o montante de R\$ 1.048.508,13,

ao IPASFA, conforme Termo de Confissão de Débitos Previdenciários n° 002/2009 (Lei Municipal n° 635/2009 de 13/04/2009). O débito confessado será pago em 240 parcelas fixas, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 4.368,78, sendo acrescidos dos juros e correção monetária o saldo devedor, em obediência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, será corrigido pelo IPCA, mais juros à razão de 6% ao ano (fls. 446 a 453 – TCE).

Conforme Extrato das GIRs pagas referente a parcelamento (fl. 454 – TCE) pode-se verificar que foram pagas parcelas de competência 11/2009 e 12/2009 no ano de 2010, depois do seu vencimento dois Parcelamentos, totalizando o montante de R\$ 32.137,75 (principal = R\$ 14.573,5 , juros/multas = R\$ 17.564,25). No mesmo extrato destaca-se que não foram pagas as GIR's de competência de 01/2010, 11/2010 e 12/2010, sendo que houveram quatro GIRs de competência de 05/2010 referentes aos Termos de Parcelamento 01 e 02/2010:

Parcelamento	Competência	Vencimento	Data do Pagamento	Custo do órgão	Juros/Multa	Total	Valor Pago
01/2009	11/2009	10/11/2009	13/04/2010	2.917,97	1.145,07	4.063,04	4.063,04
02/2009	11/2009	10/11/2009	13/04/2010	4.368,78	7.429,02	11.797,80	11.797,80
01/2009	12/2009	10/12/2009	13/04/2010	2.917,97	1.185,72	4.103,69	4.103,69
02/2009	12/2009	10/12/2009	13/04/2010	4.368,78	7.804,44	12.173,22	12.173,22
01/2009	02/2010	10/02/2010	10/06/2010	2.917,97	1.274,91	4.192,88	4.192,88
02/2009	02/2010	10/02/2010	10/06/2010	4.368,78	8.645,72	13.014,50	13.014,50
01/2009	03/2010	10/03/2010	12/11/2010	2.917,97	1.804,33	4.722,30	4.722,30
02/2009	03/2010	10/03/2010	12/11/2010	4.368,78	12.426,61	16.795,39	16.795,39
01/2009	04/2010	10/04/2010	12/11/2010	2.917,97	1.811,14	4.729,11	4.729,11
02/2009	04/2010	10/04/2010	12/11/2010	4.368,78	12.672,72	17.041,50	17.041,50
01/2009	05/2010	10/05/2010	12/11/2010	2.917,97	1.410,01	4.327,98	4.327,98
02/2009	05/2010	10/05/2010	12/11/2010	4.368,78	10.027,57	14.396,35	14.396,35
01/2009	05/2010	17/05/2010	14/05/2010	2.917,97	1.360,60	4.278,57	4.278,57
02/2009	05/2010	17/05/2010	14/05/2010	4.368,78	9.088,57	13.457,35	13.457,35
01/2009	06/2010	10/06/2010	23/11/2010	2.917,97	1.449,21	4.367,18	4.367,18
02/2009	06/2010	10/06/2010	23/11/2010	4.368,78	10.479,44	14.848,22	14.848,22
01/2009	07/2010	10/07/2010	23/11/2010	2.917,97	1.230,46	4.148,43	4.148,43
02/2009	07/2010	10/07/2010	23/11/2010	4.368,78	9.050,99	13.419,77	13.419,77
01/2009	08/2010	10/08/2010	23/11/2010	2.917,97	639,08	3.557,05	3.557,05
02/2009	08/2010	10/08/2010	23/11/2010	4.368,78	4.784,15	9.152,93	9.152,93

Parcelamento	Competência	Vencimento	Data do Pagamento	Custo do órgão	Juros/Multa	Total	Valor Pago
01/2009	09/2010	10/09/2010	23/11/2010	2.917,97	637,72	3.555,69	3.555,69
02/2009	09/2010	10/09/2010	23/11/2010	4.368,78	4.860,74	9.229,52	9.229,52
01/2009	10/2010	10/10/2010	23/11/2010	2.917,97	660,87	3.578,84	3.578,84
02/2009	10/2010	10/10/2010	23/11/2010	4.368,78	5.131,32	9.500,10	9.500,10
			total	87.441,00	117.010,41	204.451,41	204.451,41

Fonte : GIRs Pagas competência 01/2010 a 13/2010 dos Parcelamentos (fl. 454 – TCE).

Também, pode ser verificado na tabela que várias parcelas foram pagas em atraso nos dois parcelamentos, sendo que houveram falta de pagamento de 9 parcelas consecutivas (02/2010 a 10/2010), sendo somente pagas em novembro.

Um fato que deve ser lembrado ao gestor que o IPASFA é Credor, junto a Prefeitura que é devedora, e conforme cláusula quarta dos termos de parcelamento, o devedor autorizou que fosse efetuado automaticamente a retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, e o repasse ao IPASFA na Agência n° 686 UFMT, conta corrente n° 050-7 do Banco 0104, do valor das parcelas estabelecidas em suas cláusulas segundas, acrescido de índice de atualização, na data do seu vencimento.

Destaca-se que segundo cláusula quinta ficou convencionado que o **não pagamento por parte da Prefeitura (devedor) de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida ativa do IPASFA (credor), com os acréscimos legais, e mais ainda, o puro inadimplemento já obrigará a Prefeitura a pagar a totalidade remanescente.**

Dessa forma, a impropriedade é procedente, pois não houve o cumprimento dos termos de parcelamentos n° 1 e 2/2010, no sentido de imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida ativa do IPASFA (credor), com os acréscimos legais, fazendo com que a Prefeitura pagasse a totalidade remanescente.

Sendo assim, **impropriedade mantida.**



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7591/7594/7592/7117/7599
e-mail: relatoria_novelli@tce.mt.gov.br

II – RECOMENDAÇÕES

Com objetivo de fortalecer o controle interno e evitar reincidências de falhas citadas neste relatório, bem como as de menor gravidade, recomenda-se que sejam adotados os seguintes procedimentos:

- Que seja enviadas todas as informações por meio físico/eletrônico conforme é exposto no artigo 175 da Resolução n° 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT;
- Que o Conselho Curador se reúna sempre com a totalidade dos seus membros, pelo menos, três vezes ao ano conforme é descrito no caput do artigo 66 da Lei n.º 468/2004;
- Que o Conselho Fiscal se reúna bimestralmente conforme é descrito no artigo 69 da Lei n.º 468/2004;
- Que os Conselhos Curador e Fiscal tenham os seus regimentos internos (não foram enviados para o Aplic);
- Que o o IPASFA sempre se encontre de forma regular no site da Previdência Social, conforme extrato previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7591/7594/7592/7117/7599
e-mail: relatoria_novelli@tce.mt.gov.br

III. CONCLUSÃO

Após a análise das argumentações feitas pelos Srs **Filemon Gomes Costa Limoeiro**, Prefeito Municipal, **Gilson Paiva de Amorim**, Secretário Municipal de Administração, e, **Sr. Edmundo Souza Brito**, Contador, foram mantidas as seguintes irregularidades sendo essas devidamente enquadradas segundo a Resolução 17/2010 deste Tribunal:

1. **CB 02. Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
 - 1.1 - Não foi feito o registro contábil individualizado dos poderes (Câmara e Prefeitura) da obrigações patronais, conforme pode ser visualizado nos Anexos das Contas Anuais da Previdência - **item 4.1.3.2.3 - CB 02** .

2. **HB 06. Contrato_Grave_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).
 - 2.1 - Empenho, liquidação e Pagamento de parcelas a Agenda Assessoria sem observância na cláusula primeira do Termo de Vinculação nº 06/2009; pois o contrato/aditivos a qual é amparada essa despesa foi assinado em 01/10/2003 (dezembro de 2010 = 87 meses – fls. 300 a 379 - TCE), ensejando em mais de 72 meses de vigência estando em desacordo com o que é disposto no artigo 57 da Lei das Licitações – **item 4.4 - HB 06**;

3. **LB 08 . Previdência_Grave_08.** Não-exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei 9.796/1999 e Decreto 3.112/1999).
 - 3.1 - O município em 2010 não exerceu o direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei nº 9796/99 e Decreto nº 3.112/99, implicando em perda de receita – **item 4.1.1 - LB 08 (reincidente)**;



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7591/7594/7592/7117/7599
e-mail: relatoria_novelli@tce.mt.gov.br

4. **MC 03 . Prestação Contas_Moderada_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

- 4.1 - Divergência de R\$ 3.350,07 do valor retido/inscrito (**retenção segurado – Prefeitura + Câmara**) contabilizado no Anexo 17 das Contas da Prefeitura Consolidado (R\$ 351.639,74) em relação aos Extratos das GIR's emitidas pelo IPASFA (R\$ 348.289,07) trazendo aos autos todas as folhas de pagamento da Câmara e Prefeitura – **item 4.1.3.1.1 – MC03**;
- 4.2 - Divergência de R\$ 3.130,59 do valor registrado como receita de contribuição dos servidores ativos do Executivo e do Legislativo no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 - R\$ 323.592,72 (fl. 37 – TCE), em relação ao valor registrado no Anexo 17 das Contas Anuais de Governo (R\$ 320.462,13) - **item 4.1.3.1.2 – MC03**;
- 4.3 - Divergência de R\$ 2.174,77 do valor das obrigações patronais (**Obrigações Patronais/Câmara**) quando se compara o valor dos Extratos das GIR's emitidas pelo IPASFA, incluso os seus créditos (R\$ 10.745,56) e o valor empenhado das obrigações patronais informado no Sistema Aplic (R\$ 8.570,79) - **item 4.1.3.2.1 – MC03**;
- 4.4 - Divergência de R\$ 45.988,04 do valor das obrigações patronais (**Obrigações Patronais/Prefeitura**) quando se compara o valor dos Extratos das GIR's emitidas pelo IPASFA (R\$ 337.541,62) e o valor empenhado das obrigações patronais informado no Sistema Aplic (R\$ 291.553,58) - **item 4.1.3.2.2 – MC03**;

5. Não Classificada

- 5.2 - A administração do RPPS foi realizada pelo Prefeito Municipal, situação incompatível com os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade administrativas conforme disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como contrariou o artigo 70, da Lei nº 468/2004, que prevê que o RPPS deveria ser gerido pelo Secretário Municipal de Administração – **Não Classificada**;
- 5.4 - Não cumprimento dos termos de parcelamentos nº 1 e 2/2010, no sentido de imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida ativa do IPASFA (credor), com os acréscimos legais, fazendo com que a Prefeitura pagasse a totalidade remanescente, já que houve uma falta de pagamento de nove parcelas consecutivas (02/2010 a 10/2010) nos dois parcelamentos que somente foram pagas em novembro, e ainda, em março de 2011 encontrava-se em aberto duas parcelas (11 e 12/2010) referentes aos dois parcelamentos – **item 4.1.4 - Não Classificada**;

É o relatório decorrente da auditoria das contas anuais de gestão.

Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle das Organizações Municipais em Cuiabá, 09 de setembro de 2010.

Cláudia Oneida Rouiller
Auditor Público Externo

Izildinha Monteiro de Assunção
Auxiliar de Controle Externo

Marcelo Catalano Correa
Técnico Público de Controle Externo